Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª (PSD)

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal

Data de admissão: 17 de março

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Vanessa Louro (DAC), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Filipa Paixão (DILP)
Data: 28.03.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro[1], que «regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções».

Em concreto, é proposto o aditamento de uma alínea *f)* ao n.º 1 do artigo 1.º, para incluir o «pessoal oficial de justiça» no âmbito de aplicação subjetivo do diploma, passando, dessa forma, a beneficiar do regime de aposentação aí previsto.

Justificando a sua iniciativa, os proponentes recordam as normas dos Orçamentos do Estado para os anos de 2020 e de 2021, que determinavam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça[2], preconizando, no âmbito dessa revisão, que fosse «equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

Os proponentes criticam o Executivo pelo incumprimento dessas normas, afirmando estar em causa «um profundo desrespeito, não apenas em relação à Assembleia da República, mas também e sobretudo pelos funcionários judiciais que há tanto anseiam pela conclusão deste processo».

Por último, defendem que o dever de disponibilidade permanente que impende sobre os oficiais de justiça justifica que lhes seja aplicado «um regime de aposentação diferenciado em termos idênticos aos previstos para as carreiras policiais e de investigação» e dão nota de que o projeto de lei em apreço corresponde a uma proposta

[1] Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (https://dre.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.
[2] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

de alteração[3] que apresentaram no âmbito da apreciação do Orçamento do Estado para 2023.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[4] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[5] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Em 17 de março de 2023, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por

[3] Proposta n.º 667C do GP do PSD
[4] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[5] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 22 de março de 2023. Em 27 de março de 2023, a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que mereceu o despacho favorável do Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, em conexão, a essa Comissão. A discussão na generalidade da iniciativa foi agendada por arrastamento para a sessão plenária de 5 de abril de 2023 (cf. Boletim Informativo).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[6] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título deva ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas. De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro, constituindo esta a sua segunda alteração, conforme resulta mencionado na iniciativa[7].

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

6 Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da Internet da Assembleia da República.
7 Idealmente, esta informação deve constar do artigo 1.º do diploma

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação». A iniciativa mostra-se, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Do ponto de vista da legística formal justifica-se autonomizar a norma de «Entrada em vigor» da «produção de efeitos», o que se sugere seja ponderado em sede de apreciação na especialidade,

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário nem de legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo artigo 63.º da Constituição [8] (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). De acordo com o n.º 4, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado».

Neste contexto, foi aprovada a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[9], alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro[10] que define as bases gerais do sistema de

[8] Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.
[9] Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.
[10] Conforme consta da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 182/XII que procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, dando origem à Lei nº 83-A/2013, de 30 de dezembro, «a alteração à Lei n.º

segurança social, cujo artigo 64.º, prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica.

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases de Segurança Social, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio[11], na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes deste decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice[12], nos termos do disposto no artigo 35.º.

A partir de 2008, começou a ser aplicado o fator de sustentabilidade, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014[13], com a aprovação do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade designadamente à alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que passou do ano de 2006 para o ano 2000. A partir desta data, o regime de reforma antecipada passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade. Assim, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% ao ano), acrescentando a redução

4/2007, de 16 de janeiro, visa introduzir na lei de bases do sistema de segurança social, a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida (…), e visa ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam».

[11] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2007, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro, 79/2019 de 14 de junho, 16-A/2021, de 25 de fevereiro e 18/2023, de 3 de março.

[12] O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

[13] Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do Decreto-Lei n. º 167-E/2013, de 31 de dezembro que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

de 13,83% (em 2023[14]), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2023, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, é de 66 anos e 4 meses (Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro, na sua redação atual).

O referido artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio prevê ainda que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei[15];
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais[16];
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração[17].

[14] Este ano há uma redução do fator de sustentabilidade e, no próximo ano, a idade legal da reforma manter-se-á, tendo em conta que a esperança média de vida aos 65 anos registou um ligeiro recuo no período entre 2020 e 2022.
[15] Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.
[16] «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».
[17] «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

Por sua vez, a aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro[18].

Com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro[19], que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, determinou a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações (CGA[20]) a partir de 1 de janeiro de 2006. Assim, os trabalhadores admitidos na função pública a partir daquela data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

De acordo com o artigo 3.º deste diploma, a idade de aposentação dos funcionários públicos foi progressivamente aumentada até atingir 65 anos, em 2015. A partir dessa altura, a aposentação passou a depender, como sucede no regime geral de segurança social, do facto de o funcionário atingir a idade normal de acesso à pensão de velhice e contar, pelo menos, 15 anos de serviço.

O Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, na sua redação atual, aprovou em anexo o Estatuto dos Funcionários da Justiça. Nos termos do seu artigo 1.º, «são funcionários de justiça os nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público», sendo distribuídos por grupos, nomeadamente o pessoal oficial de justiça que compreende as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público (artigo 3.º)

Os artigo 38.º e 39.º das Leis do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) e para 2021 (Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro), respetivamente,

---

Para informação mais detalhada sobre as pensões de velhice, pode ser consultado o Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice e a página da Segurança Social na *Internet*.

[18] Texto consolidado.

[19] Texto consolidado

[20] A página da Caixa Geral de Aposentações na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o regime de aposentação dos funcionários públicos.

determinaram a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, no qual deveria ser «equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

No âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, foi apresentada a Proposta n.º 667C[21], pelo Grupo Parlamentar do PSD, que propunha a alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017 de 6 de janeiro[22], alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, dos seguintes subscritores:

a) Pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
b) Pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
c) Pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária;
d) Pessoal do corpo da Guarda Prisional;
e) Funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa, desde que contem, pelo menos, oito anos de serviço nestes organismos.

O artigo 2.º, sob a epígrafe *cálculo da pensão*, do citado Decreto-Lei n.º 4/2017 de 6 de janeiro[23], estabelece que no âmbito do regime convergente, as pensões de aposentação dos trabalhadores referidos no artigo anterior são calculadas nos seguintes termos: (i) «As pensões dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.os 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de

[21] Tendo sido rejeitada com os votos a favor do PSD, CH, PCP, PAN e Livre; com os votos contra do PS e BE; e com a abstenção da IL
[22] Texto consolidado.
[23] Texto consolidado.

março» (posteriormente também foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto); (ii) «As pensões dos trabalhadores inscritos na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social». O seu n.º 2 determina que «no âmbito do regime geral, as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores referidos no artigo anterior são calculadas nos termos do correspondente regime jurídico».

Conforme prevê o n.º 5 do presente artigo, «para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos n.os 1 e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de aposentação e à pensão de velhice dos trabalhadores, adiante designada idade de acesso, corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida em 6 anos, pelo que: *a)* Às pensões atribuídas após o trabalhador ter completado a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores; *b)* Às pensões atribuídas antes de o trabalhador ter completado a idade de acesso são aplicados ambos os fatores».

O disposto no referido decreto-lei «tem caráter imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, nomeadamente estatutárias, em sentido contrário, designadamente as que tenham incidência na idade de acesso e no cálculo da pensão de aposentação, no regime convergente, e da pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas», nos termos do n.º 1 do seu artigo 7.º.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

Em Espanha, os funcionários da administração da justiça podem ser de dois tipos:

1. Os *letrados*, os quais constituem um Corpo Superior Jurídico, único, de caráter nacional, ao serviço da administração da justiça, dependentes do Ministério da Justiça, e que exercem as suas funções com poderes de autoridade (*artículo 440* da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*[24]).
2. Os funcionários de carreira.

No primeiro caso, a aposentação processa-se nos mesmos pressupostos aplicáveis aos magistrados, conforme previsto no *artículo 445-1* da *Ley del Poder Judicial*), ou seja, por idade ou por incapacidade permanente para o exercício das suas funções (*artículo 385* da *Ley del Poder Judicial*).

A aposentação dos funcionários de carreira vem prevista no *artículo 492* da *Ley del Poder Judicial*, podendo seguir uma de três modalidades, em concreto:

a) Aposentação voluntária, a pedido do funcionário, sempre que este reúna os requisitos e condições estabelecidos no regime geral de segurança social;

b) Aposentação obrigatória, sempre que o funcionário atinja a idade legalmente prevista, ou seja, 65 anos. Não obstante os funcionários poderão prolongar voluntariamente a sua permanência no serviço ativo até ao limite dos 70 anos de idade;

c) Por incapacidade permanente para o serviço.

Aos funcionários de carreira é aplicável o regime geral da segurança social, conforme estabelecido no *artículo 495-1-k*), o qual se estabelece na *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*.

A *Central Sindical Independiente y de Funcionarios* elaborou, em janeiro de 2016, um guia sobre a aposentação dos funcionários, na qual esta matéria é resumida.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

[24] Texto consolidado retirado portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), permitiu apurar que, na atual Legislatura, com objeto idêntico ou conexo com o projeto de lei vertente, se encontram pendentes as iniciativas *infra* elencadas, todas com discussão na generalidade agendada para a sessão plenária do dia 5 de abril de 2023:

- Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE) — Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);

- Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª (PCP) — Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

- Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;

- Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª (CH) — Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais;

- Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª (PAN) — Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;

- Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª (PCP) — Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais;

- Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª (PSD) — Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça.

- **Antecedentes parlamentares**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que, na anterior Legislatura, sobre matéria semelhante, foram apresentadas seguintes iniciativas, que caducaram:

- Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª (BE) — Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;

- Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª (PCP) — Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;

- Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV) — Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*;

- Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV) — Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), *iniciativa caducada em 28 de março de 2023*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Atenta a matéria em causa, caso a presente iniciativa legislativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que, no âmbito da respetiva apreciação na especialidade, seja promovida a consulta do Conselho de Oficiais de Justiça.